



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 19/01/2023 às 00:01

Referência: **CONCORRÊNCIA N.º 009/2022 – Processo Administrativo Eletrônico n.º 18.148/2021 – Contratação de serviços de zeladoria de vias públicas, incluso mão de obra, insumos e equipamentos, conforme Tabela SINAPI - SO – Assunto: Decisão de Segunda Instância em face de recurso administrativo interposto pela sociedade empresarial G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA. - que ataca decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa no processo licitatório epígrafado – Recorrente: G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA. – Recorrido: RIAMAR MÁQUINAS LTDA - EPP – **DECISÃO ADMINISTRATIVA:**** Trata-se de Concorrência n.º 009/2022 para a **Contratação de serviços de zeladoria de vias públicas, incluso mão de obra, insumos e equipamentos, conforme Tabela SINAPI - SO. A 2ª reunião da Comissão Permanente de Licitação, realizada no dia 12/01/2023, teve o objetivo de dar continuidade aos trabalhos relativos à licitação em epígrafe e dispôs pela manutenção da decisão proferida em primeira reunião, a qual inabilitou a recorrente por não atender as disposições contidas na cláusula 2.4.1.3 do edital. Em apertada síntese, aduz a recorrente em suas razões que a decisão inabilitatória é eivada de ilegalidades, uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar, em licitações, o DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) com registro na Junta Comercial. Por esta razão, pugna pela revisão da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, o que a tornaria apta a participar do certame. Desta feita, após acurada análise do Proc. Adm. n.º 18.148/2022, verifico que razão assiste à Comissão Permanente de Licitação, notadamente pela verificação de conformidade da decisão de inabilitação com os preceitos legais e com os termos do edital. No ponto, este também foi o entendimento exarado pela Procuradoria Municipal através de parecer anexado ao despacho n.º 25 do já citado Processo Administrativo, vejamos: **“Noutra vertente, evidencia-se que a necessidade da apresentação do balanço patrimonial anual ou da DRE não se apresenta ilegal ou desarrazoada, até porque consiste em requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante, previsto expressamente no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/931 e art. 4º, XIII, da Lei n.º 10.520/022. A exigência visa assegurar o interesse público, já que é somente com a apresentação dos documentos de habilitação que, efetivamente, é demonstrado, pelo licitante, o atendimento às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A qualificação econômica somente será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do futuro contrato administrativo”**. Ademais, da leitura do parecer contábil que analisou a pretensão recursal da empresa **G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, verifico que não foram adotadas retificações, mantendo-se o entendimento sobre a obrigatoriedade das Microempresas em apresentar o “conjunto de demonstrações contábeis”, composto por **Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício. Ex positis, MANTENHO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em virtude dos fundamentos ora apresentados, concluindo pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** aviado pela empresa **G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA.**. Nada mais a prover, publique-se com as providências de estilo. Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de janeiro de 2023.
a) **EDUARDO DE SOUZA FLORIANO** – Secretário de Transformação Digital e Administrativa.**

Fechar